

NIVELANDO O CAMPO DE JOGO DO DIREITO AO ESPORTE E LAZER NO BRASIL? QUESTÕES DE GÊNERO NA LEI GERAL DO ESPORTE

Recebido em: 15/12/2023

Aprovado em: 09/02/2024

Licença: 

*Mariana Zuaneti Martins*¹

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Vitória – ES – Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-0926-7302>

*Heloisa Helena Baldy dos Reis*²

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Campinas – SP – Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8308-8073>

RESUMO: A Lei Geral do Esporte (LGE) foi sancionada em junho de 2023 e apesar do veto presidencial a 40% do conteúdo, teve como inovação a inclusão a menção à participação das mulheres no esporte, rompendo com a omissão histórica sobre a temática. Considerando o cenário de desigualdade de gênero nas oportunidades de prática esportiva, nosso objetivo foi analisar a forma pela qual a LGE aborda a questão de gênero, considerando o esporte como um direito fundamental para o desenvolvimento humano de todas as pessoas. Analisamos a legislação com base nas premissas da análise cultural, que destaca a linguagem como artefato cultural e tecnologia de poder. Observamos como os discursos presentes na legislação enunciam, produzem ou limitam a inclusão das mulheres no esporte.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação. Mulheres no esporte. Políticas públicas.

LEVELING THE PLAYING FIELD FOR THE RIGHT TO SPORTS AND LEISURE IN BRAZIL? GENDER ISSUES IN THE GENERAL SPORTS LAW

ABSTRACT: The General Sports Law (LGE) was enacted in June 2023 and despite the presidential veto affecting 40% of its content, LGE mentioned the right to sport for women, breaking historical silence on the matter. Given the historical inequality in access and participation for girls and women in sports, this essay examines how the LGE addresses gender issues, recognizing sports as a fundamental right for the comprehensive human development of all individuals. We analyze the legislation based on the premises of cultural analysis, highlighting language as a cultural artifact and a power technology. We observe how the discourses present in the legislation articulate, produce, or limit the inclusion of women in sports.

¹ Doutora em Educação Física (Unicamp) e professora adjunta da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Doutora em Educação Física (Unicamp) e professora titular da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

KEYWORDS: Legislation. Women in sport. Public policy.

Introdução

Em junho de 2023, após 8 anos de tramitação do PL nº 68 de 2017 do Senado Federal, foi sancionada a Lei Geral do Esporte (LGE), lei no. 14.597/2023, cujo objetivo era a criação de um sistema nacional esportivo no Brasil (Sinesp)³. Essa legislação foi amplamente esperada pela comunidade esportiva, para delinear uma estrutura organizativa do esporte, com níveis e sistemas, especificando as responsabilidades, agentes e competências dos entes públicos, privados e do terceiro setor (MATIAS *et al.*, 2021).

Tanto o Senado quanto a Câmara partilhavam da visão de que a LGE deveria servir como uma legislação unificadora para todo o cenário esportivo brasileiro, revogando, por consequência, a Lei Pelé. O objetivo era estabelecer uma nova norma abrangente e construir um sistema unificado do esporte, tal como temos em outras áreas, como a saúde, por exemplo. Embora a LGE tenha alcançado parcialmente esses objetivos em sua forma sancionada, ao preservar partes significativas das normas aprovadas pelo Congresso, aproximadamente 40% da legislação foi vetada pelo poder executivo. Esses vetos comprometem os propósitos iniciais do projeto, já que quase metade dos dispositivos planejados foram excluídos, comprometendo a revogação da Lei Pelé e unificação da legislação (AGÊNCIA SENADO, 2023). Isso inclui elementos cruciais para a configuração do Sinesp, como o novo Conselho Nacional do Esporte, o Plano Nacional de Esporte e o Fundo Nacional do Esporte.⁴

³ Para mais detalhes da tramitação no senado, ver PL 68 de 2017, do Senado Federal, com os registros de audiências e comentários do relator Prof. Dr. Wladimir Camargos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4402929> Acesso em: dez. 2023.

⁴ Até o fechamento deste manuscrito o Congresso Nacional não tinha analisado os vetos presidenciais.

O Fundo Nacional de Esporte constituía-se como coluna vertebral do Sinesp e foi inexplicavelmente vetado, sem justificativas técnicas ou jurídicas mais fundamentadas. Esse fundo tinha como finalidade principal financiar atividades esportivas e de lazer no Brasil, visando assegurar recursos para efetivar o direito ao esporte no país. Vale ressaltar que, em geral, o financiamento público do esporte no Brasil opera de maneira descentralizada e sujeita a variações, com uma redução significativa ao longo da última década, de 2010. A ausência desse fundo compromete a sustentabilidade financeira do sistema esportivo proposto pela LGE, lançando dúvidas sobre a capacidade de efetivação dos direitos nesse âmbito no país. (ATHAYDE; ARAUJO; PEREIRA FILHO, 2021). O jurista relator do Projeto de Lei (PL) no Senado, Prof. Dr. Wladimir Camargos, lamentou o elevado número de vetos presidenciais, destacando a desfiguração da essência da Lei 14.597/2023 (ALESSANDRA, 2023). Esta lei visava, primordialmente, estabelecer a sincronicidade e amplitude de um sistema nacional de esporte, autossustentado por meio dos impostos provenientes dos jogos eletrônicos, conforme previsto no PL aprovado pelo Congresso Nacional. A crítica do jurista ressalta não apenas a quantidade, mas também a natureza dos vetos, apontando para uma significativa alteração no propósito original da legislação. Essa denúncia destaca as preocupações sobre a coerência e a integralidade da LGE após as intervenções presidenciais.

No cerne desse debate está um tema que baliza a LGE: a definição, ratificação e garantia do esporte como um direito social fundamental, de maneira convergente com nossa Carta Magna, valorizando princípios como a democratização e a inclusão, em seus segundo e terceiro artigos. Ainda, o esporte é classificado em três níveis nessa legislação: de formação, de excelência e para toda a vida, este último diretamente ligado à efetivação desse direito. O direito social ao esporte é uma demanda para o

desenvolvimento humano pleno e autorrealização das capacidades e liberdades (KORSAKAS *et al.*, 2021) e para a realização das necessidades humanas (ATHAYDE *et al.*, 2016a). Essa questão é particularmente importante, dado que nas últimas duas décadas, a legislação que trata do esporte no país tem sistematicamente se omitido em relação ao direito social (ATHAYDE *et al.*, 2016b).

Aprofundando sobre tal temática, a legislação afirma o princípio da igualdade de condições para o acesso ao esporte, reforçado como diretriz do Sinesp. Dentre os aspectos que aparecem de forma inovadora na lei, destacamos a menção à participação das mulheres no esporte. Cabe destacar que até então apenas o III Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015) havia contemplado o esporte como ampliação da cidadania feminina no país (BERTOLLO; SCHWENGBER, 2017). Segundo as autoras, este foi "um pontapé inicial do reconhecimento constitucional do esporte e do lazer como elementos de direito à cidadania de todos, com destaque para as mulheres, de conceber o esporte como eixo de inclusão dos excluídos e dos vulneráveis" (BERTOLLO; SCHWENGBER, 2017). Na mesma direção desse documento, a LGE específica algumas questões acerca da igualdade de gêneros para as políticas públicas.

Considerando esse cenário, o objetivo deste ensaio foi analisar e problematizar a forma como a questão de gênero está presente na LGE. Para tanto, olhamos as políticas públicas como artefatos culturais, buscando a análise daquilo "que é dito e silenciado, como é dito, em que circunstâncias" (PIRES; MEYER, 2019, p. 98). Ainda temos como pressuposto teórico metodológico que a compreensão da linguagem é um campo de produção das relações que produz corpos e estabelece significado e poder.

As políticas, com base nesse olhar, são entendidas como linguagem, artefato cultural e tecnologia de poder, desempenhando um papel central na organização contemporânea e impactando a maneira como as pessoas constroem a si mesmos como

sujeitos (MEYER, 2012). A reflexão sobre a LGE é realizada a partir da perspectiva de análise cultural, buscando examinar e problematizar discursos que moldam as instituições de determinadas maneiras e não de outras. A intenção é reconhecer, descrever e problematizar os discursos presentes na LGE envolvidos na produção da inclusão das mulheres no esporte. Nesse contexto, o gênero é percebido como um organizador do social e da cultura, abrangendo os processos pelos quais a cultura constrói corpos como femininos ou masculinos (MEYER, 2004).

Por gênero, compreendemos as construções sociais, culturais e linguísticas envolvidas nos processos que atuam na diferenciação entre homens e mulheres (LOURO, 1999; MEYER, 2004; WENETZ; MARTINS, 2020). Operar a partir da categoria gênero possibilita a compreensão de que as diferenças e desigualdades entre mulheres e homens não são determinadas biologicamente (GOELLNER, 2007; LOURO, 1999; SCOTT, 1995). Deste modo, quando observamos as desigualdades de oportunidades de prática esportiva entre homens e mulheres, a qual justifica a menção específica às mulheres na LGE, estamos nos referindo a um processo construído ao longo da histórica, cujo ápice encontra-se na proibição de algumas modalidades esportivas para as mulheres (BRASIL, 1941). Desta forma, também não abordamos gênero como se as subordinações e desigualdades fossem "derivadas do desempenho de papéis, funções e características culturais estritas de mulheres e de homens" (MEYER *et al.*, 2014, p. 889) (MEYER *et al.*, 2014, p. 888). Nessa perspectiva, leis são "constituídas e atravessadas por pressupostos de gênero, ao mesmo tempo que estão implicadas com sua produção, manutenção e ressignificação" (MEYER *et al.*, 2014, p. 889).

Para argumentar a forma pela qual a questão de gênero se apresenta na LGE, analisamos a legislação sancionada em 2023, buscando as menções diretas e indiretas a

essa problemática. Para interpretação dessas menções, nos valemos de três contextos que se cruzam influenciando a construção dessa proposição legal. Em primeiro lugar, discutimos de que forma essas desigualdades de gênero tensionam o direito à participação e a universalização do acesso ao esporte, direcionando nosso olhar para a resposta dada por meio da LGE. Em segundo lugar, para tratar do acesso das mulheres às políticas públicas, tratamos da complexidade da interseção entre igualdade de gênero, democracia e direitos sociais para a constituição da cidadania. As mulheres foram historicamente excluídas da participação política e foram privadas de muitos direitos ao longo do século XX. Por essa via, a questão de gênero se torna intrinsecamente ligada à democracia e à garantia de direitos sociais, explorando como as desigualdades sociais representam desafios significativos, especialmente no contexto do acesso à prática esportiva. Esses dois temas são as seções que se seguem deste artigo.

Em terceiro lugar, apresentamos a forma como a LGE aborda as questões de gênero no cenário esportivo. Por último, realizamos um debate crítico ao estabelecer conexões com legislações internacionais que têm direcionado esforços para enfrentar a complexidade da questão de gênero, delineando assim um panorama mais amplo e comparativo sobre os desafios e progressos nesta questão.

A Desigualdade de Gênero e o Direito Social ao Esporte e Lazer

No âmbito do esporte e lazer, a desigualdade entre gêneros é evidente, conforme dados da PNAD, de 2015 (IBGE, 2017). Entre aqueles engajados na prática esportiva, apenas 39,4% são mulheres, apesar de elas comporem 53,8% da amostra geral da PNAD (MARTINS; SILVA; VASQUEZ, 2021). Em outras palavras, pouco mais de um terço dos praticantes de esporte são do sexo feminino. Comparativamente, enquanto 30,7% dos homens brasileiros se dedicam ao esporte, esse número é de apenas 17,1%

no caso das mulheres (MARTINS; SILVA; VASQUEZ, 2021). Esse panorama é reflexo de discursos culturais que associam diferentes expectativas a meninas e meninos, bem como a mulheres e homens em relação ao universo esportivo (OLIVER; HAMZEH; MCCAUGHTRY, 2009). Notavelmente, muitos esportes são descritos em termos vinculados à masculinidade, agressividade e virilidade, conforme argumentado por Messner (2010). Conseqüentemente, as mulheres enfrentam menor estímulo e possuem recursos limitados para participar de atividades esportivas, sujeitando-se, quando o fazem, a um maior risco de discriminação (GOELLNER, 2010).

Considerando que o gosto e hábito de prática de esporte é construído ao longo da vida, a infância e adolescência tem um peso crucial, o que nos faz olhar para o papel da Educação Física na escola (KNUTH *et al.*, 2010). Ao analisarmos a participação das meninas nas aulas de Educação Física (EF) por meio dos dados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PENSE) de 2015 e 2019, torna-se evidente uma disparidade significativa. No ano de 2019, os dados revelam que, em média, as meninas participam consideravelmente menos tempo do que os meninos nas aulas de EF (MARTINS; VASQUEZ; MION, 2022). A mediana de minutos de prática de EF por semana para os meninos foi de 35 minutos, enquanto a média atingiu 49 minutos. Em contraste, as meninas apresentaram uma mediana de 5 minutos e uma média de 30 minutos. Em outras palavras, mais da metade das meninas participa ativamente por menos de 5 minutos por semana nas aulas de EF. Essa discrepância se acentua quando observamos a situação dentro de uma mesma escola, onde as crianças têm acesso às mesmas aulas. Nesse contexto, as meninas registram uma média de 15 minutos a menos de prática efetiva em comparação com os meninos (MARTINS; VASQUEZ; MION, 2022).

Como resultado, nas aulas de EF e nos demais espaços disponíveis na escola, os meninos normalmente dominam os tempos e os espaços disponíveis para as atividades

físicas (SOUSA; ALTMANN, 1999). Essa realidade suscita uma indagação crucial: como as meninas podem aprender e desenvolver o gosto pelo esporte se são sistematicamente excluídas da participação ativa durante as aulas de EF? Fica evidente que as oportunidades oferecidas para meninas e meninos são distintas, o que impacta diretamente na formação de preferências, gostos e habilidades relacionadas ao universo esportivo (SO *et al.*, 2021).

A participação das meninas e mulheres na prática esportiva é significativamente inferior, refletindo estereótipos culturais e barreiras estruturais. A escola, enquanto espaço formador de gostos e disposições, revela disparidades na participação das meninas nas aulas de Educação Física, apontando para a urgência de intervenções que promovam a equidade desde a infância (ALTMANN, 2015; JACO; ALTMANN, 2017).

Ainda destacamos que as barreiras enfrentadas pelas mulheres não se manifestam de maneira uniforme, pois variam conforme diversos fatores interconectados. As mulheres não constituem um grupo homogêneo, e essa diversidade é crucial para uma análise mais aprofundada das questões de gênero (MEYER, 2004). Os dados apresentados no relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2017) destacam que elementos como o status econômico, raça, gênero, deficiência e outros fatores de identificação interseccional desempenham papéis significativos no acesso ao esporte e lazer. Por exemplo, mulheres brancas têm uma chance maior de envolvimento com os esportes em relação às negras. Ainda, aquelas que se envolvem com o esporte têm uma renda que é aproximadamente o dobro da média nacional das mulheres (MARTINS; SILVA; VASQUEZ, 2021). Esse fator corrobora para a necessidade de uma perspectiva interseccional, que considere as interações complexas entre diferentes formas de discriminação e divisões sociais,

reconhecendo que as experiências das mulheres são interpeladas por uma multiplicidade de elementos (COLLINS; BILGE, 2020).

Nesse contexto, a interseccionalidade emerge como uma ferramenta analítica essencial para orientar a construção de políticas públicas (COLLINS; BILGE, 2020). Ela oferece uma abordagem mais abrangente, capaz de levar em consideração as diferentes dimensões da identidade e as inter-relações entre diversas formas de opressão. Ao incorporar a interseccionalidade, as políticas públicas podem ser mais eficazes ao abordar as complexidades das experiências das mulheres e garantir uma abordagem mais inclusiva e equitativa. A interseccionalidade deve, portanto, ser uma ferramenta analítica fundamental na construção de políticas públicas que visem à igualdade e equidade de gênero, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A Questão de Gênero nas Políticas Públicas

Ao abordarmos a temática das políticas públicas e do acesso aos direitos sociais em uma sociedade democrática, precisamos destacar as profundas desigualdades sociais que marcam a nossa realidade. A construção de uma sociedade democrática, capaz de permitir a participação plena de atores políticos historicamente marginalizados, enfrenta desafios significativos na busca pela efetivação da justiça social (FRASER, 1990). As mulheres foram sistematicamente privadas da presença em diversos espaços públicos, gerando repercussões profundas na cidadania feminina (FERREIRA, 2004). A ideia de que o espaço público e, por conseguinte, as políticas públicas eram de acesso irrestrito a quem desejasse ignorava as inúmeras desigualdades que estavam presentes interditando o acesso dos grupos subalternizados na sociedade (FRASER, 1990). Os movimentos

feministas expuseram essa questão, no Brasil, em especial, a partir da década de 1980, reivindicando uma série de direitos aos quais as mulheres eram ainda privadas.

Apesar das transformações advindas dos debates feministas nas últimas décadas, persistem desigualdades estruturais. A responsabilização das mulheres pelas tarefas domésticas e a disparidade salarial em relação aos homens refletem a persistência de hierarquias de gênero (BIROLI, 2018). Essa divisão sexual do trabalho reverbera diretamente nas democracias contemporâneas, limitando o acesso das mulheres aos espaços públicos e à participação política. A exclusão sistemática de grupos marginalizados, notadamente as mulheres, revela a natureza hierarquizada da democracia, mantendo-as em uma condição de sub-representação e marginalidade, comprometendo a capacidade de atuar como protagonistas na transformação desse cenário (BIROLI, 2018).

Como resposta, na onda do neoliberalismo global, a agenda da inclusão social promovida a partir da década de 1990 feminizou a vulnerabilidade social e focalizou os grupos marginalizados com políticas bastante precárias (MEYER *et al.*, 2014). Entrelaçado a esse processo se deu o enfraquecimento dos movimentos sociais da década de 1980 e o desenvolvimento de uma segunda onda do feminismo, institucionalizada ao Estado, substituindo os coletivos feministas anteriores por ONGs especializadas e profissionalizadas. A institucionalização desse movimento fortaleceu um enfoque transversal na formulação de políticas públicas, estabelecendo diálogos com organismos internacionais, como a ONU (ALVAREZ, 2014). Segundo a autora, nesse contexto, "o gênero - um dos discursos definidores do campo nesse segundo momento, como veremos a seguir - passou a ser, no linguajar da ONU, "*mainstreamed*", ou "transversalizado", pelas instituições políticas" (ALVAREZ, 2014, p. 26). Gênero,

portanto, formava uma gramática política capaz de criar pontes entre diversas demandas e projetos políticos feministas.

A expansão contemporânea dos feminismos trouxe consigo uma ampliação das demandas e protagonismo feminino em esferas até então negligenciadas, como o direito social ao esporte e lazer (BERTOLLO; SCHWENGBER, 2017; BONALUME; ISAYAMA, 2020). No âmbito específico dos direitos sociais relacionados ao esporte, emerge um desafio adicional, centrado na necessidade de repensar os binarismos de gênero, as representações e estereótipos esportivos, bem como a própria estruturação desses espaços. Nesse contexto, políticas equitativas tornam-se imperativas, reconhecendo as distintas oportunidades sociais entre homens e mulheres.

Gramáticas de Gênero nas Políticas Esportivas

Nesse contexto de transversalização da questão de gênero e do estabelecimento de uma gramática política comum a partir desse referencial, uma série de organizações esportivas de mulheres em nível âmbito global se organizaram na Conferência Mundial de Mulheres e Esporte, em 1994. A partir dessa conferência se forjou uma identidade coletiva, legitimada pela produção da Declaração de Brighton, um conjunto de dez princípios que, quando abordados, ajudariam a desenvolver uma cultura esportiva que permitisse e valorizasse a plena participação das mulheres em todos os aspectos do esporte (MATTHEWS, 2021). Essa declaração serviu como uma ferramenta simbólica, com vínculos tangíveis com a retórica poderosa da ONU, para mobilizar ativismo e ações subsequentes em prol da participação das mulheres no esporte.

O resultado foi a "Declaração de Brighton sobre Mulheres e Esportes" (1994) que incorporou uma cultura esportiva que "possibilitaria e valorizaria a participação plena das mulheres em todos os aspectos do esporte". Ela incorporou princípios

relacionados à equidade e igualdade na sociedade e no esporte; instalações; esportes escolares e juvenis; participação das mulheres; esportes de alto rendimento; liderança no esporte; educação, treinamento e desenvolvimento; informações e pesquisa esportiva; recursos; e cooperação doméstica e internacional (HARGREAVES, 1999).

Aproximando-se de uma visão de justiça que combina igualdade e equidade no esporte, a declaração de Brighton propagava os seguintes princípios:

b) A igualdade de oportunidades na participação no desporto - quer como actividade de lazer ou recreio, por razões de saúde, ou ainda na alta competição -, é um direito de qualquer mulher, sem distinção de raça, cor, língua, religião ou crença, orientação sexual, idade, situação familiar, invalidez, opinião ou filiação política, origem nacional ou social.

c) Os recursos, o poder e a responsabilidade devem ser atribuídos de forma equitativa e sem discriminação sexual e deve corrigir os desequilíbrios injustificáveis que possam existir entre as oportunidades oferecidas às mulheres e aos homens (INTERNATIONAL WORKING GROUP ON WOMEN AND SPORT (IWG), 1994).

A discussão sobre igualdade e equidade nas políticas públicas revela-se essencial para compreender as bases da justiça na participação esportiva. A igualdade de gênero refere-se à ausência de discriminação com base no sexo, abrangendo oportunidades, alocação de recursos e acesso a serviços. Por sua vez, a equidade de gênero pressupõe a busca pela justiça na distribuição de benefícios e responsabilidades, reconhecendo as diferenças entre homens e mulheres e visando corrigir desequilíbrios (REEVES; BADEN, 2000).

A noção de justiça de gênero pode ser vista a partir da paridade de participação (FRASER, 2002). Nancy Fraser desenvolve uma concepção tridimensional de justiça, ampliando para além da questão paridade de participação, a qual permita que os membros da sociedade interajam uns com os outros parceiros (FRASER, 2009). Como complemento, duas condições devem ser satisfeitas: em primeiro lugar, deve haver redistribuição dos recursos que diminuam a desigualdade material e dependência econômica, as quais impedem a participação e oportunidades que os membros

interagem uns com os outros num espaço social. Em segundo lugar, de caráter intersubjetivo, é necessário que os padrões de valores culturais respeitem igualmente todos os autores sociais e assegurem a estes oportunidades para terem estima social, *status*, que levem ao reconhecimento (FRASER, 2009). O não reconhecimento é perpetuado por meio de padrões institucionalizados que regulam a interação de acordo com normas culturais de impedimento da paridade. O não reconhecimento pode assumir uma gama de formas, pode ser judicializado, como lei, ou pode ser institucionalizado como políticas de governo, códigos administrativos ou práticas profissionais. Como esse resultado é uma forma institucionalizada de subordinação, é uma grande violação da justiça.

Ou seja, a concepção ampla de justiça de Fraser (2002, 2009) reúne tanto reconhecimento quanto redistribuição, sem reduzir um ao outro. Reconhecimento concerne aos efeitos das normas e meios institucionalizados de posição social dos atores sociais; e redistribuição envolve a alocação igualitária de recursos disponíveis aos atores sociais (FRASER, 2000, p. 116). Para que haja uma sociedade democrática, portanto, as mulheres precisam ser culturalmente e economicamente incluídas. Isso implica desenhar políticas que almejam esses dois aspectos. Ou seja, a justiça é mais do que a ausência de discriminação legal ou institucional. Ela envolver as condições efetivas para que as atoras sociais realmente consigam participar (HOZHABRI; SOBRY; RAMZANINEJAD, 2022).

Para promover a justiça de gênero no esporte, Travers (2009) sugere alguns pontos. Em primeiro lugar, é necessário eliminar espaços e competições que sejam restritos à participação masculina, que interditam mulheres, como é o caso de uma série de competições de futebol, por exemplo. Para garantir a igualdade de oportunidades, é necessário que as organizações esportivas direcionam seus recursos equitativamente

para o recrutamento e desenvolvimento do esporte de mulheres. A existência de organizações exclusivas para meninas e mulheres é uma medida importante, contanto que essas organizações adotem políticas inclusivas para pessoas transgênero, porque isso também se constituiria como uma violação da justiça de gênero, vista aqui como fora da chave do binarismo e da essencialização do que é ser mulher. Por fim, a justiça de gênero no esporte também envolve a luta contra a discriminação, com a implementação de uma política de tolerância zero para racismo, sexismo, homofobia e transfobia.

Nesse contexto, a questão de gênero se inscreve na LGE, buscando enfrentar historicamente as barreiras que limitam a participação plena das mulheres no sistema esportivo. Marcos importantes, como a Declaração de Brighton, ressaltam a necessidade de esforços estatais e organizacionais para assegurar a igualdade de oportunidades no esporte, destacando a importância da equidade na distribuição de recursos e responsabilidades. Documentos posteriores, como a Carta Revisada da UNESCO sobre Educação Física, os Objetivos de desenvolvimento sustentável (UNOSDP, 2019), as Recomendações do Grupo de Trabalho de Igualdade de Gênero do Comitê Olímpico Internacional (IOC, 2019) e a Agenda 2030 das Nações Unidas, ao incluir o esporte e ao destacar a igualdade de gênero como um dos objetivos, intensifica o debate (HOZHABRI; SOBRY; RAMZANINEJAD, 2022). No entanto, Hozhabri, Sobry e Ramzaninejad (2022) destacam que as metas precisam estar alinhadas a políticas, pesquisas, legislações, alocação de recursos, planejamento, implementação e monitoramento de iniciativas e projetos que tenham a igualdade de gênero como princípio. Nesse sentido, considerando o Brasil signatário desses documentos, discutiremos a seguir a forma pela qual essas questões se inserem na LGE.

Igualdade de Gênero na LGE

A LGE foi a primeira legislação brasileira que, ao tocar no direito social ao esporte, destacou a participação das mulheres. De alguma forma, ela acompanha a proposição da I Conferência Nacional do Esporte sobre o Sinesp, que colocava como princípio a não discriminação de gênero (CARTA DE BRASÍLIA, 2004). Ela se insere em um contexto legislativo no qual a produção de propostas sobre a questão de gênero e da mulher se intensificaram (VASQUEZ; DE FREITAS; MARTINS, 2023).

Por outro lado, o debate sobre a LGE no Congresso Nacional ocorreu em meio ao avanço conservador que permeou as casas legislativas, contemplando um aumento de congressistas vinculados a ideologias conservadoras (VASQUEZ; DE FREITAS; MARTINS, 2023). Como resultado, embora a lei trate da presença de mulheres no direito ao esporte e como liderança das entidades esportivas, a palavra gênero não aparece no texto da lei⁵, embora a "igualdade entre gêneros" seja mencionada pelo relator da Comissão de Juristas, Wladimir Camargo, responsável pela relatoria da elaboração de anteprojeto da LGE (CAMARGOS, 2016). Isso se deve a campanha política liderada pela Frente Parlamentar Evangélica de oposição à chamada "ideologia de gênero". Essa Frente considera que a "ideologia de gênero" rejeita valores familiares, a maternidade e promove a promiscuidade (MISKOLCI, 2018; VASQUEZ; DE FREITAS; MARTINS, 2023). A palavra "gênero" tornou-se *non grata* nos debates políticos no Congresso Nacional, em especial a partir de 2013 (REIS; EGGERT, 2017), o que nos leva a entender a sua ausência na LGE, a despeito de os documentos

⁵ Apesar da palavra gênero ter aparecido duas vezes especificamente na introdução do relatório elaborado pela comissão de juristas para a elaboração do anteprojeto da LGE. No entanto seria interessante destacar que essa aparição se deu pela iniciativa da única mulher entre os onze membros da Comissão de Juristas (CJDB), indicando a necessidade de comissões mistas, diversas e equânimes. Segundo Camargos (2016, p. 19) nas suas palavras no relatório da CJDB, a obrigação de que as entidades esportivas que recebem recursos públicos “mantenham no mínimo 30% das funções de sua diretoria para mulheres, tornando efetiva a equidade de gêneros disposta principiologicamente no início do texto de norma. Esta proposta surgiu de uma indicação da Dra. Ana Paula Terra, nossa colega de CJDB.”

internacionais mencionarem a igualdade de gênero no esporte, bem como a Carta de Brasília, da I Conferência Nacional do Esporte, de 2004.

Por conseguinte, a temática de gênero é tratada como igualdade para mulheres. A lei estabelece, de maneira clara, o direito de todas as pessoas à prática esportiva, destacando, em particular, a necessidade de proporcionar oportunidades iguais para mulheres em todas as manifestações esportivas. Esse reconhecimento reforça a importância de superar históricas disparidades de gênero no acesso ao esporte. O Art. 3º da lei estabelece, de maneira categórica, o direito de todas as pessoas à prática esportiva, destacando, no § 3º, a necessidade de oportunidades iguais para mulheres em todos os níveis e funções, seja na educação física, atividade física ou esporte.

A inserção das oportunidades iguais para mulheres nos diferentes níveis e funções se desdobra em exigências de mínima representação delas nos cargos de liderança das organizações esportivas que recebem recursos públicos federais. A subseção II da seção referente às contrapartidas das organizações esportivas, obrigam, no Art. 360, a presença mínima de 30% de mulheres nos cargos de direção daquelas beneficiadas com recursos públicos federais e de concursos de prognósticos e de loterias. Ainda, no inciso X, obriga o estatuto das organizações garantir “participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado, ao menos, 1/5 (um quinto) de representação *de cada sexo* (grifos nossos)”. Essas medidas contribuem para promover a representatividade feminina nos espaços decisórios, o que é particularmente importante, considerando que os cargos de alto poder na gestão do esporte são ocupados majoritariamente por homens (SHAW; HOEBER, 2003), que reforçam a reprodução homóloga, em que homens tem a tendência de contratar somente homens (KANTER, 1977).

Evidentemente, apenas a existência de mulheres nos cargos de gestão não garante políticas mais equitativas, já que as redes de poder das organizações são complexas e as mulheres tendem a ter dificuldade em se capilarizar, tendo que negociar e buscar estratégias para conseguirem ser ouvidas, o que nem sempre funciona (SIBSON, 2010). No entanto, tendo em vista que no Brasil, as mulheres ocupam menos de 10% dos cargos estatutários de confederações esportivas que possuem medalhas olímpicas, essa medida provoca mudanças substantivas, bastante aquém do ainda modesto 30% de representatividade feminina do cenário olímpico internacional (AMARAL *et al.*, 2021).

No mesmo artigo, o inciso XI destaca a isonomia nos valores pagos a atletas homens e mulheres, incluindo atletas do paradesporto, nas premiações concedidas em competições subsidiadas pelo poder público. A existência desses artigos em si demonstra a precariedade de status que o esporte praticado por mulheres tem no país, demandando o registro em lei da não discriminação legal entre gêneros (CULVIN *et al.*, 2022).

A nova legislação aborda questões trabalhistas relacionadas às mulheres e à maternidade em geral. Essa cláusula visa a proteger os direitos fundamentais das atletas e a eliminar práticas discriminatórias baseadas na maternidade. O Art. 86, parágrafo 10, proíbe no contrato de trabalho ou de natureza cível qualquer “condicionante relativo à gravidez, à licença-maternidade ou a questões referentes a maternidade em geral.” O Art. 87, por sua vez, reforça a necessidade de convenções ou acordos coletivo de trabalho respeitarem “as peculiaridades de cada modalidade esportiva e do trabalho das mulheres.” A proteção legal relacionada à maternidade acompanha a forma como a questão de gênero está presente no legislativo brasileiro, uma vez que um volume

expressivo dos PLs que envolvem a temática aborda questões como gravidez, saúde da mulher, maternidade, amamentação (VASQUEZ; DE FREITAS; MARTINS, 2023).

Apesar de não discriminação contratual em razão de gravidez ou maternidade já constar na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), no artigo 391, e das particularidades do trabalho da mulher (como licença maternidade, garantida na CLT e estabilidade de emprego durante e 5 meses após a gravidez estar prevista nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, a explícita descrição delas na LGE reforça a necessidade de respeitar os direitos das atletas que se tornarem mães durante a carreira esportiva. Essa questão é particularmente sensível no esporte, uma vez que além de envolver negociação de identidades (conciliando a identidade de atleta e de mãe), a retomada ao esporte, além das dificuldades já inerentes à reinserção dos treinamentos e da forma competitiva, pode acarretar também em perda de posições classificatórias, perda de patrocínio, dentre outras possibilidades (CULVIN; BOWES, 2021; MASSEY; WHITEHEAD, 2022).

Acompanhando também as tendências legislativas brasileiras, a preocupação com a proteção da integridade das mulheres também é destacada na LGE. A legislação destaca o combate à violência no esporte, abrangendo especificamente o sexismo e a homofobia. Ao incluir medidas para erradicar essas formas de discriminação, a lei sinaliza a necessidade de um ambiente esportivo seguro e inclusivo, livre de preconceitos e discriminações. O Art. 11 destaca a importância de o Sinesp adotar medidas para erradicar manifestações antidesportivas, incluindo o sexismo e a homofobia. O artigo 158 destaca que manifestações de espectadores de natureza sexista, racista, homofóbica ou xenófoba não serão aceitas dentro das arenas esportivas. Assim como caracteriza que os crimes contra a paz no esporte terão penalidades em dobro para

casos de racismo e infrações cometidas contra mulheres, ressaltando o comprometimento em combater a violência contra a mulher nas competições esportivas.

Silêncios Críticos e Questões para Prosseguir o Debate sobre Gênero nas Políticas Públicas Esportivas

A análise crítica da abordagem da questão de gênero na LGE suscita uma série de indagações necessárias. Estas considerações visam identificar lacunas, ambiguidades e áreas que carecem de uma atenção mais específica para promover efetivamente a equidade e igualdade de gênero no cenário esportivo. A primeira delas é a não menção à palavra gênero no que tange ao combate às desigualdades no esporte. Vale destacar que a omissão desse termo limita as políticas públicas relacionadas à participação esportiva das mulheres.

Essa omissão pode resultar, por um lado, no silenciamento de questões emergentes no esporte que desafiam a dicotomia de gênero e, por outro lado, na falta de questionamento da construção cultural que perpetua as desigualdades entre meninos e meninas, homens e mulheres, no esporte. Da mesma forma, embora o conceito de equidade seja mencionado no documento, nota-se a falta de direcionamento específico às políticas públicas de participação esportiva das mulheres enfrentando de maneira efetiva as desigualdades sociais e históricas. Tal abordagem pode levar a políticas futuras que não reflitam adequadamente como o gênero, combinado com outros marcadores sociais, como raça, classe e região, molda oportunidades de maneiras distintas, inclusive entre as próprias mulheres.

A ausência de menção a políticas afirmativas de representação das mulheres nos órgãos diretivos e de controle social do Sinesp é preocupante, pois pode comprometer a efetiva participação feminina nas instâncias decisórias. Embora ela seja mencionada

para as confederações esportivas subsidiadas financeiramente pelo Estado, seria igualmente importante inserir essa preocupação com relação ao órgão diretivo do Sinesp. Isso é fundamental para democratização do esporte, contribuindo para representatividade e que questões mais conjunturais e novas demandas ganhem visibilidade e sejam colocadas em pauta.

Como consequência, é necessário que, quando estabelecido as políticas do Sinesp, assim como o Plano Nacional do Esporte, sejam incorporadas estratégias e indicadores específicos para enfrentar as desigualdades históricas e culturais de gênero. Isso envolve a definição de metas de curto e longo prazo, além de delinear áreas de atuação em direção à equidade.

Nessa direção, destacamos a necessidade de uma política ou marco específico que aborde a participação das mulheres no esporte, promovendo igualdade de investimentos financeiros e atenção. A consideração de exemplos internacionais, como o Title IX nos EUA, pode enriquecer ainda mais esse diálogo. É evidente que os vetos presidenciais ao Fundo Nacional do Esporte também afetam esse debate, uma vez que, o financiamento do esporte, sobretudo enquanto um direito social, ficou incerto.

Certamente, outros exemplos de marcos governamentais para mulheres no esporte, como do Canadá e da Austrália, além das diretrizes da Comissão Europeia, entre outros, podem enriquecer o debate sobre essa temática e fortalecer as políticas esportivas para democratizar o esporte para mulheres e meninas. Essas políticas e marcos destacam áreas específicas de preocupação, incluindo participação, liderança e acesso a espaços, equipamentos e recursos esportivos que precisam ser democratizados para garantir a inclusão das mulheres no esporte. Com essa preocupação, os documentos já indicam estratégias e metas específicas para abordar cada uma dessas dimensões.

Em conclusão, os desafios para expandir o esporte como um direito social passam pela democratização do esporte, com um olhar sensível à questão de gênero, de uma forma ampla e concatenada com a democratização das decisões e dos investimentos. Construir um esporte mais inclusivo para mulheres não só aprimora a experiência esportiva feminina, mas beneficia todo o setor esportivo e social, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Organização do governo, Lei Geral do Esporte e mais entre os 23 vetos em pauta.** 27 jul. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/07/27/organizacao-do-governo-lei-geral-do-esporte-e-mais-entre-os-23-vetos-em-pauta>. Acesso: dezembro de 2023.

ALESSANDRA, Karla. Ministra diz que vetos à Lei do Esporte eram necessários. **Agência Câmara de Notícias.** 04 ago. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/982963-ministra-diz-que-vetos-a-lei-do-esporte-eram-necessarios>. Acesso em dezembro de 2023.

ALTMANN, H. **Educação física escolar: relações de gênero em jogo.** São Paulo: Cortez Editora, 2015.

ALVAREZ, S. E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **cadernos pagu**, p. 13–56, 2014.

AMARAL, C. M. DOS S. *et al.* As mulheres em modalidades esportivas coletivas: um panorama dos cargos técnicos e de gestão nas Confederações Brasileiras. **Revista Intercontinental de Gestão Desportiva-RIGD**, v. 11, n. 3, p. e110021, 20 set. 2021.

ATHAYDE, P. *et al.* O esporte como direito de cidadania. **Pensar a Prática**, v. 19, n. 2, 30 jun. 2016a.

ATHAYDE, P. *et al.* Panorama sobre a constitucionalização do direito ao esporte no Brasil. **Motrivivência**, v. 28, n. 49, p. 38–53, 28 nov. 2016b.

ATHAYDE, P. F. A.; ARAUJO, S. M. de; PEREIRA FILHO, E. DA S. Década perdida do esporte: 10 anos para levar o Brasil ao “não mais”! **Corpoconsciência**, p. 110–130, 7 dez. 2021.

BERTOLLO, S. H. J.; SCHWENGBER, M. S. V. III Plano Nacional de Políticas para as Mulheres: percurso de uma pré-política de esporte e lazer. **Movimento**, p. 783–796, 21 jun. 2017.

BIROLI, F. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. [s.l.] Boitempo Editorial, 2018.

BONALUME, C. R.; ISAYAMA, H. F. O Lazer nas Conferências e nos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 23, n. 2, p. 19–57, 30 jun. 2020.

BRASIL, C. N. DE D. **Decreto-Lei Federal N° 3.199**, Art. 54, de 14 de abril de 1941. 14 abr. 1941.

BRASIL. **Casa Civil. Lei n° 14.597**, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. Palavra do Relator. *In*: SENADO FEDERAL. **Relatório final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4402929> Acesso em: dez. 2023.

CARTA DE BRASÍLIA. **CONFERÊNCIA NACIONAL DO ESPORTE Documento Final**, 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Esporte/deliberacoes_1_conferencia_esporte.pdf

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. Tradução: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

CULVIN, A. *et al.* The price of success: equal pay and the US Women’s National Soccer Team. **Soccer & Society**, v. 23, n. 8, p. 920–931, 17 nov. 2022.

CULVIN, A.; BOWES, A. The Incompatibility of Motherhood and Professional Women’s Football in England. **Frontiers in sports and active living**, v. 3, 30 set. 2021.

FERREIRA, Maria Mary. **Representação feminina e construção da democracia no Brasil**. Coimbra: Congresso Luso Afro Brasileiro De Ciências Sociais, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel29/MAryFerreira.pdf> . Acesso em: 14 dez. 2023.

FRASER, N. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. **Social text**, n. 25/26, p. 56–80, 1990.

FRASER, N. Rethinking recognition. **New left review**, v. 3, p. 107, 2000.

FRASER, N. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7–20, 1 out. 2002.

FRASER, N. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 11–39, 2009.

GOELLNER, S. V. Feminismos, mulheres e esportes: questões epistemológicas sobre o fazer historiográfico. **Movimento (ESEFID/UFRGS)**, v. 13, n. 2, p. 171–196, 2007.

GOELLNER, S. V. A educação dos corpos, dos gêneros e das sexualidades e o reconhecimento da diversidade. **Cadernos de formação RBCE**, v. 1, n. 2, 2010.

HARGREAVES, J. The ‘women’s international sports movement’: local-global strategies and empowerment. **Women’s Studies International Forum**, v. 22, n. 5, p. 461–471, 1 set. 1999.

HOZHABRI, K.; SOBRY, C.; RAMZANINEJAD, R. Sport for Gender Equality and Empowerment. *In*: HOZHABRI, K.; SOBRY, C.; RAMZANINEJAD, R. (Eds.). **Sport for sustainable development: historical and theoretical approaches**. Cham: Springer International Publishing, 2022. p. 55–66.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Prática de esporte e atividade física - 2015**. Rio de Janeiro, IBGE, 2017.

INTERNATIONAL WORKING GROUP ON WOMEN AND SPORT (IWG). **Brighton Declaration on women and sport**. 1994. Disponível em: <http://www.iwg-gti.org/iwg/brighton-declaration-on-women-an/>

IOC. **IOC gender equality review project**. IOC, 2019. Disponível em: <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/News/2018/03/IOC-Gender-Equality-Report-March-2018.pdf>

JACO, J. F.; ALTMANN, H. Significados e expectativas de gênero: olhares sobre a participação nas aulas de educação física. **Educação em foco**, p. 155–181, 2017.

KANTER, R. M. Some effects of proportions on group life: skewed sex ratios and responses to token women. **American Journal of Sociology**, v. 82, n. 5, p. 965–990, mar. 1977.

KNUTH, A. G. *et al.* Changes in physical activity among Brazilian adults over a 5-year period. **Journal of Epidemiology & Community Health**, v. 64, n. 7, p. 591–595, 2010.

KORSAKAS, P. *et al.* Entre meio e fim: um caminho para o direito ao esporte. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 24, n. 1, p. 664–694, 17 mar. 2021.

LOURO, G. L. **Sexualidade, gênero e educação**. Uma perspectiva pós-estruturalista. [s.l.] Petrópolis: Vozes, 1999.

MARTINS, M.; SILVA, K.; VASQUEZ, V. As mulheres e o país do futebol: intersecções de gênero, classe e raça no Brasil. **Movimento (ESEFID/UFRGS)**, v. 27, p. e27006, 18 jan. 2021.

MARTINS, M. Z.; VASQUEZ, V. L.; MION, M. P. L. Associações entre gênero, classe e raça e participação nas aulas de Educação Física. **Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde**, v. 27, p. 1–8, 2022.

MASSEY, K. L.; WHITEHEAD, A. E. Pregnancy and motherhood in elite sport: The longitudinal experiences of two elite athletes. **Psychology of Sport and Exercise**, v. 60, p. 102139, 1 maio 2022.

MATIAS, W. B. *et al.* Brasil e Espanha: uma análise comparada sobre a concepção das políticas esportivas. **LICERE - Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer**, v. 24, n. 2, p. 579–602, 30 jun. 2021.

MATTHEWS, J. J. K. The Brighton Conference on Women and Sport. **Sport in History**, v. 41, n. 1, p. 98–130, 2 jan. 2021.

MESSNER, M. A. **Out of play: critical essays on gender and sport**. [s.l.] Suny Press, 2010.

MEYER, D. E. Teorias e políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista brasileira de enfermagem**, v. 57, n. 1, p. 13–18, 2004.

MEYER, D. E. *et al.* Vulnerabilidade, gênero e políticas sociais: a feminização da inclusão social. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 885–904, 19 set. 2014.

MEYER, D. E. E. Abordagens pós-estruturalistas de pesquisa na interface educação, saúde e gênero: perspectiva metodológica. *In*: MEYER, D. E. E.; PARAISO, M. (Eds.). **Metodologias de pesquisas pós-críticas em educação**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2012. v. 1. p. 47–62.

MISKOLCI, R. Exorcizando um fantasma: os interesses por trás do combate à “ideologia de gênero”. **Cadernos Pagu**, 11 jun. 2018.

OLIVER, K. L.; HAMZEH, M.; MCCAUGHTRY, N. Girly girls can play games/las niñas pueden jugar tambien: Co-creating a curriculum of possibilities with fifth-grade girls. **Journal of teaching in physical education**, v. 28, n. 1, p. 90–110, 2009.

PIRES, P. V.; MEYER, D. E. E. Noções de enfrentamento da feminização da aids em políticas públicas. **Revista Polis e Psique**, v. 9, n. 3, p. 95–113, dez. 2019.

PNUD. **Movimento é vida: relatório do Programa Nacional de Desenvolvimento Humano da ONU**. Brasília: ONU, 2017.

REEVES, H.; BADEN, S. **Gender and Development: concepts and Definitions**: Prepared for the Department for International Development (DFID) for Its Gender Mainstreaming Intranet Resource. [s.l.] Bridge (development gender), Institute of Development Studies, 2000.

REIS, T.; EGGERT, E. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, v. 38, p. 09–26, mar. 2017.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SHAW, S.; HOEBER, L. “A strong man is direct and a direct woman is a bitch”: gendered discourses and their influence on employment roles in sport organizations. **Journal of Sport Management**, v. 17, n. 4, p. 347–375, 1 out. 2003.

SIBSON, R. “I was banging my head against a brick wall”: exclusionary power and the gendering of sport organizations. **Journal of Sport Management**, v. 24, n. 4, p. 379–399, 1 jul. 2010.

SO, M. R. et al. Gosto, importância e participação de meninas e meninos na educação física no ensino médio. **Educación Física y Ciencia**, v. 23, n. 1, p. 158–158, jan. 2021.

SOUSA, E. S. DE; ALTMANN, H. Meninos e meninas: expectativas corporais e implicações na educação física escolar. **Cadernos Cedes**, v. 19, n. 48, p. 52–68, 1999.

TRAVERS, A. The Sport Nexus and Gender Injustice. **Studies in Social Justice**, Sabiedriba Integracija Izglitiba-Society Integration Education. v. 2, n. 1, p. 79–101, 2009.

UNOSDP. **Sport and the sustainable development goals**: an overview outlining the contribution of sport to the SDGs. United Nations Office on Sport for Development and Peace New York, , 2019.

VASQUEZ, V.; DE FREITAS, G.; MARTINS, M. Z. Uma “fraquejada”? Produção legislativa sobre gênero no Brasil em contexto conservador. *In: Partidos e Instituições Políticas no Brasil contemporâneo*. Belém: Ed. UFPA, 2023. p. 66–84.

WENETZ, I.; MARTINS, M. Z. Gênero e etnografia: implicações teórico-metodológicas para pesquisar nas práticas educacionais. **Revista Fórum Identidades**, p. 115–130, 2020.

Endereço das Autoras:

Mariana Zuaneti Martins
Endereço eletrônico: marianazuaneti@gmail.com

Heloisa Helena Baldy dos Reis
Endereço eletrônico: heloreis14@gmail.com